



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14751.000455/2006-41
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.375 – 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADALBERTO JÚNIOR PRESTES ROCHA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Mesmo se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202-00.317 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 23 de setembro de 2009, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 723:

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL - PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN - OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN - A regra de incidência prevista na lei e que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física e por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

IRPF - DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - FATO GERADOR OCORRIDO NA DATA DA ALIENAÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL NA FORMA DO ART. 150, § 4º, DO CTN - COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL CONTADO NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital é por homologação, cujo fato gerador ocorre na data da alienação, tudo na forma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88 c/c o art. 21 da Lei nº 8.981/95. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação a contagem na forma do art. 173, I, do CTN.

Da mencionada decisão, foi interposto **Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional**, fls. 752 e seguintes, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 766 e seguintes, para rediscutir a decisão recorrida no tocante à **Decadência**.

Em seu recurso, aduz a Fazenda, em síntese, que:

a) decisão recorrida expõe que o prazo decadencial para o lançamento do IRPF quanto ao ano-calendário de 2000 bem como no que se refere ao fato gerador datado de 30/09/2001 decorrente do não recolhimento do tributo sobre o ganho de capital auferido, rege-se-ia, de forma isolada, pelo §4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional, independentemente de não ter havido recolhimento do tributo, seria contado a partir da ocorrência do fato gerador;

b) *impede destacar que não se operou lançamento por homologação algum, afinal a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo conforme se compreende dos documentos acostados aos autos, mormente por se tratar de omissão de rendimentos e de ganho de capital não declarado;*

c) *não há qualquer comprovação nos autos que indique a ocorrência de pagamento do tributo cobrado nos períodos declarados como decaídos ainda que parcialmente;*

d) *ciência do auto de infração ocorreu em 08/12/2006. Considerando que o IRPF devido e declarado pela Turma como decaído refere-se ao ano de 2000, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2000, assim o IRPF somente poderia ser lançado no ano de 2001. Desta forma, o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde a 01/01/2002, razão pela qual poderia ter sido realizado o lançamento até 01/01/2007. Quanto ao ganho de capital ainda que se considere que a ocorrência do fato gerador e mensal, se o mesmo ocorreu em 30/09/2001, aplicando-se a forma e contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN temos que o lançamento poderia ter sido efetuado até 01/01/2007.*

Intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, a controvérsia dos autos reside na definição do termo inicial da contagem do prazo decadencial: se seria de acordo com o art. 150, §4º, do CTN, ou de acordo com o art. 173, I, do mesmo diploma legal.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), em 12 de agosto de 2009, com acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao

lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Assim, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código tributário Nacional.

No caso ora analisado, não houve pagamento antecipado do imposto de renda, motivo pelo qual a Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteia a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Considerando o disposto em sede de repetitivo, observa-se que assiste razão a Procuradoria da Fazenda Nacional, pois ausente a antecipação do pagamento, não se vislumbra a atração da norma contida no art. 150, §4º, do Código Tributário.

Portanto, sobre rendimentos auferidos em 2000, no que se refere aos depósitos de origem não comprovada, somente poderia ser efetuado o lançamento de ofício no ano seguinte, em 2001, após a entrega da declaração. Assim o termo inicial da decadência ocorreu em no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em janeiro de 2002, e o seu termo final ocorreu em 1/01/2007, restando tempestivo o lançamento notificado ao contribuinte em 08/12/2006.

Quanto ao ganho de capital, cujo fato gerador é mensal, ocorrido em 30/09/2001, aplicando-se a forma e contagem do prazo decadencial previsto no art, 173, I, do CTN, observa-se, igualmente, que o lançamento poderia ter sido efetuado até 01/01/2007, de modo que a notificação do lançamento ocorreu dentro do prazo legal (08/12/2006), razão pela qual não há que se falar em decadência.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

